CME – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

BOM PRINCÍPIO/RS

Criação LEI 2580, de 14 de novembro de 2017.

RESOLUÇÃO 001/2018

DEFINE AS NORMAS PARA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM PRINCÍPIO, no uso de suas atribuições legais com base na Lei de Diretrizes e Bases(LDB 9394/96), resolve:

Art. 1º Esta resolução define as normas para oferta da Educação Infantil no município de Bom Princípio, referentes às propostas pedagógica, administrativa e a infraestrutura para o funcionamento destas escolas.

Art. 2º A autorização do funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições, públicas e privadas, de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9394/96.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos.

§1º - Para fins desta resolução, entidades equivalentes à creche, as quais se referem o inciso I do artigo, são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a cinco anos em pré- escola, constituirão escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§3º - As crianças com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º A Educação Infantil tem como objetivos desenvolver o indivíduo em sua integralidade, nas dimensões expressivo motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural; de acordo com as especificidades etárias, as singularidades individuais e coletivas das crianças.

Parágrafo único: O cuidado é premissa imprescindível e atributo indissociável ao processo educativo, dadas as peculiaridades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º As turmas nas escolas de Educação Infantil, observarão a seguinte faixa etária:

Berçário I – 4 meses a 1 ano.

Berçário II – 1 ano a 2 anos

Maternal I – 2 anos a 3 anos

Maternal II – 3 anos a 4 anos

Jardim A – 4 anos a 5 anos

Jardim B – 5 anos a 6 anos

Parágrafo Único- Para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança respeitando a data corte estipulada por lei federal. Para ingresso em nova turma a criança deverá ter a idade completa até trinta e um de março.

Art. 7º Para a organização das turmas, em um período de trabalho de doze horas, é recomendado:

Berçário I – Grupo de até 15 crianças – Um professor (quatro horas), dois profissionais (seis horas), um profissional (oito horas);

Berçário II – Grupo de até 15 crianças – Um professor (quatro horas), um profissional (oito horas), dois profissionais (seis horas);

Maternal I – Grupo de até 15 crianças – Um professor (seis horas), um profissional (oito horas) e um profissional (seis horas);

Maternal II – Grupo de até 15 crianças – Um professor (seis horas) e um profissional (oito ou seis horas);

Jardim A – Grupo de até 20 crianças – Um professor (seis horas) e um profissional (oito ou seis horas);

Jardim B – Grupo de até 25 crianças – Um professor (seis horas) e um profissional (oito ou seis horas);

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 8º A Proposta pedagógica da instituição define as metas que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educados e cuidados, sempre fundamentada na concepção da criança como cidadã e sujeito ativo da construção do seu conhecimento. Deve ser elaborado levando em conta os princípios éticos, políticos e estéticos.

Parágrafo único: A proposta pedagógica é elaborada num processo coletivo, com a participação da direção, dos professores e da comunidade escolar, assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 9º Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - fins e objetivos da proposta;

II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - regime de funcionamento;

V - espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII - organização de cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII - processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

Parágrafo único - O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Art. 10º A avaliação do ensino e da aprendizagem terá como objetivos básicos diagnosticar e registrar os progressos dos alunos e suas dificuldades e atender à individualidade do aluno, objetivando superar as dificuldades, mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica será feita, em cursos de graduação em Licenciatura ou em nível de pós-graduação em gestão, supervisão e orientação escolar, atendendo aos princípios do Art.64 da LDB 9.394/96.

Art. 12 O docente, para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia.

Parágrafo Único: O Sistema de Ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 13 Os profissionais que atuarão na Educação Infantil auxiliando os docentes, deverão possuir formação mínima em Ensino Médio – modalidade Normal.

Art. 14 As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social, professores de educação física, artes e enfermeira.

CAPÍTULO VI

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 15 Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos de idade, respeitadas suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 16 Todo o imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente para a sua instalação.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente, dispondo de acesso facilitado aos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º - O prédio do estabelecimento que oferta a educação infantil deverá ter PPCI- Plano de Prevenção de Combate a Incêndios com o correspondente alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para a recepção;

II - sala para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - sala para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados, dispondo de local para repouso, com berços/colchonetes revestidos com capas individuais de material lavável;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI – berçário, provido de berços individuais, respeitando-se a distância de 0,50 cm entre eles e das paredes; área para movimentação das crianças, com janelas para o ambiente externo dotadas de proteção; local para higienização, com balcão e pia; espaço para solário e para uso dos adultos;

VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;

VIII – local para amamentação, provido de cadeira com encosto;

IX – locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos: a) dimensões que assegurem, no mínimo, $3m^2$ por aluno considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno; b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação; c) praça de brinquedos, provida de cerca de proteção; d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

X – lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo único – Recomenda-se que a área coberta para as salas de atividades das crianças seja de, aproximadamente, 1,20 m² por criança atendida, com pisos que ofereçam segurança e que sejam de fácil limpeza.

Art. 18 As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também, áreas verdes.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 19 Entende-se por criação, o ato pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema municipal de ensino.

Art. 20 Entende-se por autorização de funcionamento, o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 21 O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do Sistema de Ensino, instruído com relatório de verificação in loco, pelo menos 30 dias antes do prazo previsto para início das atividades das instituições novas, e deverá conter:

I – ofício dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de títulos e documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – fotografias internas e externas de todas as dependências da Escola;

IV – Uma via do Regimento Escolar para aprovação, contendo a proposta pedagógica da Escola;

V – Projeto de qualificação e de atualização contínua do corpo docente da Escola;

VI - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeiro da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de

certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com a validade na data da apresentação do processo;

VII - identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

VIII - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

IX - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

X - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

XI - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XII - laudo da inspeção sanitária;

XIII – Plano de prevenção contra incêndios e alvará de prevenção de incêndios;

XIV - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 22 A desativação das instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA SUPERVISÃO/ INSPEÇÃO

Art. 23 A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 24 Compete ao Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 25 À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II – Regimento escolar;

III - a execução da proposta pedagógica;

IV - condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;

V - o processo de melhoria da qualidade de serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

VI - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VIII- a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil;

IX - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 26 À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino, assegurado ao direito à ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, o mais breve possível.

§ 1º - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de Educação Infantil ao Sistema de Ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, inspeção, exercida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução/Deliberação.

§ 3º - A vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame, para adequar-se as normas desta resolução.

Art. 28 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação/ homologação, revogada as disposições em contrário.